



CENTRO UNIVERSITÁRIO FG (UNIFG)
CURSO DE DIREITO

ANDERSON PRADO MARQUES

**UM OLHAR DO UTILITARISMO NA “DANÇA DOS LEITOS” NA PANDEMIA
DE COVID-19 NO BRASIL**

Guanambi - BA

2021

ANDERSON PRADO MARQUES

**UM OLHAR DO UTILITARISMO NA “DANÇA DOS LEITOS” NA PANDEMIA
DE COVID-19 NO BRASIL**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG – UniFG como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador (a): Prof. Me. Bárbara D’angeles Alves Fagundes.

Guanambi – BA

2021

UM OLHAR DO UTILITARISMO NA “DANÇA DOS LEITOS” NA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

Anderson Prado Marques¹, Bárbara D’angeles Alves Fagundes²

¹Graduando do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário UNIFG

² Mestranda do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFG e orientadora convidada

RESUMO: O artigo proposto tem como tema o utilitarismo na pandemia da COVID-19 no Brasil, a ser analisado a partir da “dança dos leitos”, que tem contribuído para o colapso de saúde pública, utilizando-se do aparato metodológico hipotético dedutivo. Para tanto, colocados os pressupostos teóricos da escola utilitarista; apresentados aspectos delineadores da “Dança dos leitos” que se relacionam com o utilitarismo, a fim de identificar de que modo este é feito no Brasil em sua situação atual diante da pandemia do COVID-19, e examinadas as formulações teóricas de Lenio Luiz Streck, Bentham, e Tim Mulgan pertinentes ao tema. Conclui-se que a idealização do utilitarismo existente no sistema social, econômico e político brasileiro encontra legitimidade nas atitudes dos governantes quanto a falta de leitos e de atendimentos especializados para pessoas em situações graves, assim, acredita-se que o utilitarismo é utilizado para a tomada de decisões na Pandemia do Covid-19 e como esta teoria influencia na distribuição de leitos no Sistema Único de Saúde (SUS), trazendo o colapso sanitário.

Palavras-chave: Saúde Pública; Utilitarismo; Pandemia da Covid-19.

ABSTRACT: The proposed article has as its theme utilitarianism in the COVID-19 pandemic in Brazil, to be analyzed from the “dance of the beds”, which has contributed to the collapse of public health, using the hypothetical deductive methodological apparatus. Therefore, the theoretical assumptions of the utilitarian school were placed; outlining aspects of the “Dance of the beds” that relate to utilitarianism were presented, in order to identify how this is done in Brazil in its current situation in the face of the COVID-19 pandemic, and the theoretical formulations of Lenio Luiz Streck were examined, Bentham, and Tim Mugan relevant to the topic. It can be concluded that the idealization of utilitarianism existing in the Brazilian social, economic and political system finds legitimacy in the attitudes of government officials regarding the lack of beds and specialized care for people in serious situations, thus, it is believed that utilitarianism is used for the decision-making in the Covid-19 Pandemic and how this theory influences the distribution of beds in the Unified Health System (SUS), bringing about the sanitary collapse.

Keywords: Public health; Utilitarianism; Covid-19 Pandemic.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia de Coronavírus 2019 veio a favor de mudanças no mundo inteiro. A sociedade em tempo teve de mudar hábitos antigos de relacionamento para manter longe a propagação do vírus e essa mudança se refletiu também no direito, que deu palco para grandes discussões sobre saúde e acesso a saúde pela população. A pandemia se alastrou pelo mundo em alguns meses e em tão pouco tempo repercutiu intensamente na vida dos brasileiros, havendo impactos econômicos e sociais no país. O estado de calamidade pública é uma situação anormal, fruto de um desastre (que pode ser consequência da natureza ou da ação humana). Quando se decreta tal situação, a medida pode acarretar o rompimento com o teto de gastos, podendo adotar medidas excepcionais. O governo pode liberar recursos, enviar defesa civil militar, parcelar dívidas, atrasar execução de gastos, e em alguns casos nem necessita realizar licitações, entre outros.

Nessa toada é que o problema desse trabalho se encaixa, focando na preferência de leito de UTI em caso de superlotação: qual será o critério para decidir em uma situação em que várias pessoas em situação grave disputem pela vaga? A resposta sobre o critério não será o foco, mas sim para comprovar a hipótese em que se trata de um caso a ser decidido pela doutrina do utilitarismo e como isso mostra a sua interligação com o Direito, carecendo de ser lido à sua melhor forma. Nesse contexto, é sábio o pensamento de Albert Camus:

O mal que existe no mundo provém quase sempre da ignorância, e a boa vontade, se não for esclarecida, pode causar tantos danos quanto a maldade. Os homens são mais bons que maus e, na verdade, a questão não é essa. Mas ignoram mais ou menos, e é a isso que se chama virtude ou vício, sendo o vício mais desesperado o da ignorância, que julga saber tudo e se autoriza, então, a matar. A alma do assassino é cega, e não há verdadeira bondade nem belo amor sem toda a clarividência possível (CAMUS, 1947).

Nesse contexto de boas ou más decisões, o utilitarismo é útil, e, por isso, esse trabalho vai utilizar principalmente o livro “utilitarismo” de Tim Mulgan, que trás em seu livro os maiores nomes do utilitarismo e como eles pensavam,

deixando claro que o utilitarismo é tão necessário quanto temido na sociedade porque ele sofre uma espécie de preconceito, sendo que ele faz parte de diversos setores e precisa ser compreendido como tal, como explica o autor.

No primeiro capítulo, dedica o estudo ao utilitarismo e como ele funciona no direito. No segundo capítulo, se dedica a analisar como a calamidade pública da covid-19 surgiu e como se iniciou a “dança dos leitos”, demonstrando como no Brasil a escolha da destinação de leitos em casos de superlotação é um caso de aplicar a doutrina utilitarista. No terceiro capítulo tece as considerações finais, avaliando como a doutrina do utilitarismo é “um mal necessário” ao direito e a todos os setores sociais, funcionando como uma engrenagem presente no direito especialmente, auxiliando na resolução de demandas sociais que envolvem questões morais.

A metodologia utilizada se vale do método hipotético dedutivo, fazendo a utilização de premissas para comprovar a hipótese central, de que a dança dos leitos é olhada pelo direito com base no que o utilitarismo ensina. Como nas palavras valiosas de Larkatos e Marconi (2003, p.97):

A observação não é feita no vácuo. Tem papel decisivo na ciência. Mas toda observação é precedida por um problema, uma hipótese, enfim, algo teórico. A observação é ativa e seletiva, tendo como critério de seleção as "expectativas inatas". Só pode ser feita a partir de alguma coisa anterior. Esta coisa anterior é nosso conhecimento prévio ou nossas expectativas.

2 A ESCOLA UTILITARISTA: DELINEAMENTOS E PERSPECTIVAS SOBRE O PRECONCEITO

O utilitarismo é uma escola presente em toda a sociedade, sendo uma forma antiga e controversa de avaliar medidas para soluções, sendo que os maiores filósofos desta são Jeremy Bentham e Stuart Mill. Essa teoria prega o consequencialismo, dizendo o que são ações boas e ações ruins, buscando sempre que haja a promoção de felicidade.

O utilitarismo tem caráter eminentemente prático, que pensa na utilidade pública das decisões, dando uma base para as decisões sociais e que como percebe Correa, não difere muito do que Thomas Hobbes pensava “O utilitarismo prescreve também um Leviatã, ainda que de características próprias: o Estado não é tanto um soberano que submete os corpos, mas antes um *artífice* que

molda as consciências. A forma como vergar os indivíduos é tanto mais sutil como mais incisiva.” (MORAES, 2012, s.p).

O pensamento utilitário faz uma valoração do que é certo ou errado para cada interesse da pessoa, mostrando ser uma teoria um pouco complicada se pensar em termos de usar ela a partir do Direito, porque a teoria vai observar o que significa felicidade para cada indivíduo e vai buscar promover essa felicidade a partir desse indivíduo. Mas é preciso lembrar também que o objetivo final é que seja promovida a maior felicidade do maior número (CORREA, 2012). Como explica Correa (2012, s.p):

Para entender o que está incluído na felicidade do maior número, precisamos entender o que está incluído na felicidade dos indivíduos dos quais ele é composto" (Mill, 1978, p. 55). Percebe-se, este é o correlato necessário da noção tipicamente utilitária de corpo social desprovido de densidade ontológica própria. Referindo-se ao significado da ideia de comunidade, a conclusão de Bentham não comporta ambiguidades: "Quando tem um significado, é o seguinte: a comunidade é um corpo fictício, composto pelas pessoas individuais que são consideradas como constituindo seus membros. Qual é, então, o interesse da comunidade? A soma dos interesses dos diversos membros que a compõem" (Bentham, 1948, p. 3). A utilidade impõe-se como parâmetro, vimos, não somente no que tange à ação individual, mas também à ação governamental. Não é outra a atribuição de primeira ordem do Estado, portanto, senão a garantia de se chegar a um "ponto ótimo" relativo ao somatório das utilidades individuais, das quais a *felicidade* – saldo da subtração das dores aos prazeres – constitui a métrica.

Na história, o utilitarismo começa como uma escola histórica, tendo três grandes pensadores. O primeiro utilitarista desta foi William Paley, que viveu com sua teoria em 1785, sendo este um utilitário religioso, mostrando o utilitarismo a todos como uma forma de determinar a vontade de Deus: “Deus, sendo benevolente, gostaria que todos nós agíssemos da maneira que melhor promovesse a felicidade geral”. (MULGAN, 2012, p.11).

Paley associou o princípio da utilidade à busca da vontade de Deus, sendo esta a condição para que os indivíduos do mundo pudessem gozar da felicidade eterna. E para que essa felicidade chegue aos indivíduos, faz-se necessário que ele trabalhe para promover a felicidade geral, o que mostra que a teoria deste utilitarista se insere em uma circularidade (CONT, 2015).

Para Paley, a existência de Deus se fundamenta sob o argumento do ‘desígnio’, em que se evidencia o projeto: não há como no mundo existir um propósito sem um Ser que o confira sentido. Esse argumento é endereçado da

teologia natural, um pensamento que remonta à Grécia antiga, e justifica a existência de Deus a partir do mundo (FILHO, 2016).

Por conseguinte, o segundo utilitarista que se seguiu na história da escola foi Jeremy Bentham, em 1789, que foi um homem que aconselhava legisladores com a sua sabedoria utilitarista e assim se fez o “princípio da máxima felicidade”. Esse é o princípio que denomina que a doutrina utilitarista visa a promover a felicidade, e ele também endossa que existe o hedonismo, uma visão de que o prazer e a dor são a base da moralidade. Como explica Tim Mulgan sobre isso: “O valor de um prazer é inteiramente determinado por sete medidas de quantidade: intensidade, duração, certeza ou incerteza, proximidade ou afastamento, fecundidade, pureza e extensão. Bentham notoriamente trata todos os prazeres como igualmente valiosos.” (MULGAN, 2012, p.13).

O utilitarismo é frequentemente apresentado como uma filosofia de cálculo, atribuindo valores precisos a diferentes prazeres (em unidades ou hedons) e calculando as suas exatas probabilidades. Os escritos de Bentham frequentemente incentivam essa impressão. Ele fala do utilitarismo como uma “moralidade científica”.

No entanto, Bentham estava interessado, sobretudo, nas ciências envolvendo classificação (como a botânica e a geologia), e não cálculo (como a matemática e a física). A sua moralidade “científica” envolve listas detalhadas de tipos de prazeres, e de coisas que tendem a produzir prazer ao invés de cálculos exatos das quantidades de prazer. Como tudo o mais que escreveu, as listas de prazeres de Bentham foram produzidas para um propósito particular. Regras jurídicas devem ser aplicadas a casos particulares por juízes individuais. Assim, Bentham oferece ao legislador uma lista de fatores para os juízes considerarem – fatores correlacionados ao prazer e à dor – ao invés de prescrever punições específicas para cada ofensa possível (YABIKU, 2011).

Bentham nega explicitamente que os juízes (ou qualquer outra pessoa) devam aplicar o princípio utilitarista em todas as ocasiões particulares. Não é de se esperar que este processo deva ser estritamente perseguido previamente a cada julgamento moral, ou em cada operação legislativa ou judicial.

O último, William Godwin, esteve a frente da escola utilitarista em 1793, e acompanhou o conservadorismo de William Paley, propondo em sua vez uma forma extremamente radical do utilitarismo, em que se propôs “uma moralidade

completamente imparcial, sem lugar para obrigações especiais ou apegos aos nossos entes mais próximos e queridos”. (MULGAN, 2012). Um exemplo que o autor trás no Livro é o do “Arcebispo e Camareira”, e esse exemplo é usado para mostrar como o utilitarismo religioso era extremo e radical.

Você está preso em um prédio em chamas com outras duas pessoas. Uma delas é um arcebispo, o qual é “um grande benfeitor da humanidade”, e a outra é uma camareira. Você só tem tempo para salvar uma pessoa do fogo. O que você deve fazer?

Tanto Godwin como Paley são nomes utilizados para formar a compreensão social de que o utilitarismo seria algo prejudicial. Um bom exemplo para explicar como que funciona o utilitarismo no senso comum é o que o Tim Mulgan trás em seu livro, no caso chamado de “o xerife”:

Você é o xerife de uma cidade isolada do oeste selvagem. Um assassinato foi cometido. A maioria das pessoas acredita que Bob é culpado, mas você sabe que ele é inocente. A menos que você enforque Bob agora, haverá uma revolta na cidade e várias pessoas morrerão. O utilitarismo diz que você deve enforcar Bob, porque a perda da sua vida é superada pelo valor de se prevenir o motim.

Esse é um exemplo clássico, como diz o autor, e mostra uma consequência “implausível” do utilitarismo. Mas o que que o autor quer é quebrar com esse tipo de exemplo, pois esses são exemplos pobres e geralmente só servem pra promover preconceito com a teoria. Assim, o utilitarismo é na verdade uma doutrina que mostra que temos obrigações com as gerações futuras, devendo ser utilizado e aplicado a situações sociais em mudança como forma de auxílio.

Por isso, a doutrina utilitarista acaba “sofrendo preconceito” dentro da sociedade e principalmente no direito. Dizer que alguém é utilitarista as vezes não possui bom significado. Por outro lado quem defende a doutrina é Tim Mulgan, no seu livro de nome “utilitarismo”, onde ele vai explicar que se trata na verdade de algo que deve ser compreendido e estudado por todos, pois existem pressupostos e argumentos utilitaristas na vida econômica e na política moderna, bem como em outros setores da sociedade, especialmente nas políticas públicas e em decisões sobre como proceder com elas, que é o tema do próximo tópico, já que entra na questão das decisões do campo da saúde na covid-19 (MULGAN, 2012).

3 A “DANÇA DOS LEITOS NO BRASIL”

No ano de 2020, iniciou-se a pandemia da COVID-19, no qual foi decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 e que se estende até os dias atuais. Dessa maneira, a pandemia em 2020 levou o planeta a uma crise sanitária e humanitária, no qual pôde-se ver o aumento das tensões dilacerantes da organização social das atualidades, como uma profunda mudança nas relações entre espaço, tempo e doenças infecciosas (LIMA; BUSS; SOUSA, 2020).

Assim, devido ao colapso mundial percebeu-se que o mundo estava mais frágil com a expansão do vírus de forma mais rápida, pois a globalização permite o aumento de circulação de pessoas e de mercadorias (LIMA; BUSS; SOUSA, 2020). A pandemia, deixa sinais escancarados de um marco histórico para humanidade, não só pelas preocupações na área da saúde, levando em conta a velocidade extraordinária de sua propagação, mas também pelos seus reflexos em outras áreas, sinalizando uma paralisação econômica de proporções ainda desconhecidas. (LIMA; BUSS; SOUSA, 2020).

A pandemia da COVID-19 se alastrou pelo mundo em alguns meses e em tão pouco tempo repercutiu intensamente na vida dos brasileiros, havendo impactos econômicos e sociais no país. O estado de calamidade pública é uma situação anormal, fruto de um desastre (que pode ser consequência da natureza ou da ação humana). Quando se decreta tal situação, a medida pode acarretar o rompimento com o teto de gastos, podendo adotar medidas excepcionais. O governo pode liberar recursos, enviar defesa civil militar, parcelar dívidas, atrasar execução de gastos, e em alguns casos nem necessita realizar licitações, entre outros.

Neste contexto, a primeira medida orçamentária, foi o reconhecimento de estado de calamidade pública, até 31 de dezembro de 2020, por meio do Decreto Legislativo 6/2020, publicado em 20 de março. A partir dessa medida, o Poder Executivo ficou desobrigado a expedir decretos de limitação de empenho determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sendo permitido o descumprimento da meta de resultado primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) (BRASIL, 2020; COUTO, 2020).

Na calamidade pública o governante tem a liberdade de praticar atos que antes poderiam ser considerados abusivos, agora tem toda a liberdade de

praticá-los enquanto viger o estado de calamidade, a exemplo disso tem-se os empréstimos compulsórios que podem ser tomados, também pode ocorrer o fato de afastar das licitações enquanto perdurar a calamidade pública (BRASIL, 2020). Para que haja o estado de calamidade pública, conforme definição do Decreto 7.257/2010 consiste em “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”.

O estado de calamidade pública é uma medida legal cuja consequência prática mais relevante é permitir o descumprimento da meta fiscal e, com isso, permitir que se gaste mais recursos no combate à situação anômala em que o país se encontra. No presente momento, o objetivo é ter a possibilidade de gastar mais dinheiro no combate ao novo coronavírus e dar suporte à economia (VALIM, 2020).

Com o Estado de Calamidade decretado através da EC de nº 106 de 2020 trouxe a rapidez nas contratações de cunho financeiro na pandemia como traz o art. 1:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional. (BRASIL, 2020)

Na calamidade pública o governante tem a liberdade de praticar atos que antes poderiam ser considerados abusivos, agora tem toda a liberdade de praticá-los enquanto viger o estado de calamidade, a exemplo disso tem-se os empréstimos compulsórios que podem ser tomados, também pode ocorrer o fato de afastar das licitações enquanto perdurar a calamidade pública.

A decretação de calamidade pública é uma medida extrema para um momento tão cauteloso como a pandemia instaurada pelo COVID-19. Como diz Leonardo Cunha (2020), em um momento extremo há a relativização de poderes de um governante, nos quais em situações normais seriam considerados abusivos, a fim de salvaguardar a sociedade e compartilhar de responsabilidades com outros entes, como o Governo Federal.

A decretação de calamidade pública é uma medida extrema para um momento tão cauteloso como a pandemia instaurada pelo COVID-19. Posto isto,

conforme Leonardo Cunha (2020), em um momento extremo há a relativização de poderes de um governante, nos quais em situações normais seriam considerados abusivos, a fim de salvaguardar a sociedade e compartilhar de responsabilidades com outros entes, como o Governo Federal.

Por isso, fica evidente que a pandemia da COVID-19 trouxe uma grande necessidade da atuação do Sistema único de Saúde-SUS, no qual necessitou-se de muitas vagas em hospitais pela gravidade da crise sanitária que se instaurou no Brasil (CAMPOS, CANABRAVA, 2020). Dessa forma, por ter tantos casos graves da COVID-19, existe uma demanda por um grande número de leitos hospitalares (gerais e de UTI) para o cuidado às vítimas do coronavírus, principalmente os casos mais graves, quando o pulmão tem complicações altas e as vítimas não conseguem respirarem sozinhas (STRECK et. al, 2020).

No Brasil, são poucas UTIs para cada habitante que necessitar de ser internado no hospital e ainda que estes lugares tenham tudo que a OMS pede. Segundo Lenio Streck et. al (2020), são poucas pessoas que tem o SUS e que pode ser visto muito nessa pandemia, que o povo brasileiro não tem muitas condições de contratar UTIs privadas, acontecendo o congestionamento do sistema de saúde.

A lei fala sobre a igualdade, como no art. 5º da Constituição Federal, a igualdade deve predominar, em qualquer ocasião, mas claro que isso não acontece se ocorrer fato impeditivo da realização do direito individual (STRECK et. al, 2020). Pessoas iguais devem receber tratamentos iguais. Mas, nem sempre é possível aplicar a correta medida do justo. A lei, em razão da omissão do caso, deixa por conta do juiz a manifestação a respeito, desde que a decisão seja refletida em princípios que correspondam a uma *communis opinio doctorum* e que possam; solucionar a contento o impasse. Segundo o professor Lenio Streck et. Al, 2020:

Ainda que os Poderes Públicos pudessem realizar — nos termos do artigo 5º, inciso XXV, da Constituição; do artigo 3º, inciso VII, da Lei n.º 13.979/2020 e do artigo 3º, inciso VII, da Lei n.º 13.979/2020 — a requisição administrativa das UTIs privadas, o que permitiria planejamento, contingenciamento mais abrangente e, conseqüentemente, mitigação da escassez, a omissão generalizada já ensejou a saturação do sistema de saúde em expressiva parcela dos municípios brasileiros. (STRECK et. al, 2020)

No caso específico da indagação feita, trata-se de uma situação emergencial e que necessita de resposta pronta e adequada. O critério a ser

adotado deve obedecer às regras não só da igualdade, mas a que promove a própria vida, no sentido de sobrevivência. Não se deve apontar o desigual, que pode acarretar grandes problemas sociais negativos, mas sim, dentre os iguais, o que atende mais de perto o critério da continuidade da vida. Assim:

Ante o atual cenário de pandemia, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco editou a Recomendação n.º 05/2020 para eleger pacientes de acordo com a previsão de sobrevivência a curto e longo prazo (considerando, para tanto, os métodos *Sequential Organ Failure assessment* simplificado, *Charlson Comorbidity Index* e *Clinical Frailty Scale*), além da probabilidade de sobrevivência global e de resposta terapêutica (*Karnofsky Performance Status*). Admitido o paciente, ele será submetido à reavaliação diária exclusivamente com a adoção do *Sequential Organ Failure Assessment*. Independentemente da pontuação, em havendo agravamento clínico prolongado, o paciente perderá o tratamento intensivo. Ainda que não haja a utilização isolada dos fatores idade e gestação, eles influenciam sobremaneira na triagem, já que, conforme demonstraremos, são aspectos indissociavelmente ligados aos sistemas de pontuação eleitos. (STRECK et. al, 2020)

Assim, as pessoas não tem o adequado atendimento nessa Pandemia que assolou o mundo todo, por isso se fala em uma “dança de leitos”, pois pela falta de recurso do governo o povo brasileiro não tem tido acesso aos leitos e tem morrido nos corredores dos hospitais (CAMPOS, CANABRAVA, 2020). É necessário que haja a criação de novos leitos para que as pessoas de casos graves tenham atendimento adequado para o tratamento do coronavírus 2019 (CAMPOS, CANABRAVA, 2020).

Conter a propagação, também é algo fundamental para diminuir o quadro de mortes no Brasil pressão sobre o sistema de saúde e faz com que tenha um tempo maior para abrir novas vagas nos leitos (NORONHA et. al, 2020). Dada a heterogeneidade regional, tanto em relação à oferta como em relação às taxas de infecção, não será possível adotar uma única forma de contenção da propagação do vírus no Brasil. Diferentes medidas de contenção estão sendo implantadas no cenário internacional.

A forma como vêm sendo adotadas é muito variada entre os países, dependendo do estágio e velocidade de propagação da doença, especificidades do sistema de saúde, além de aspectos sociais, econômicos e políticos (NORONHA et. al, 2020).

É tão complexa a situação que os médicos no Brasil estão buscando auxílio na inteligência artificial e algoritmos para, com base na idade, doenças preexistentes e quadro geral de saúde, encontrar o paciente com mais chance

de sobrevivência e uma razoável expectativa de alta mais rápida (NORONHA et. al, 2020). As ferramentas, desta feita, de forma clara e transparente, seguindo rigorosamente o critério proposto, substituirão os médicos e ficarão responsáveis pela tomada de decisão a respeito do paciente mais indicado para ocupar o leito de UTI, na pandemia que assola o país (NORONHA et. al, 2020).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A DANÇA DOS LEITOS DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DE CÁLCULO UTILITÁRIO?

O utilitarismo, como dito no artigo e pelo saudoso Bentham é o seu “à maior felicidade do maior número”. E embora possa ser utilizado para promoção de bons imperativos e na solução de casos complicados, esse princípio tem sido muito aplicado pelos governos no mundo todo usando ele como motivo para dá privilégios aos muitos poderosos e sacrifica os poucos infelizes. Sendo assim, o utilitarismo faz com que favoreça até uma escravidão para que outras pessoas sejam beneficiadas, o que reforça nesses casos o utilitarismo como se fosse uma medida ruim ou prejudicial.

O filósofo Bentham defende a felicidade de um maior grupo de pessoas e com isso diminui os interesses das pessoas carentes e que necessitam de cuidados como o SUS. Ele ainda defende que um benefício se não puder ser distribuído para todos, então deve ser dado ao maior número de pessoas que conseguir.

Com base na discussão trazida, entende-se que o método utilitarista é utilizado com base para a “dança dos leitos” e para a pandemia do coronavírus 2019, pois com a crescente demanda, o SUS anda colapsado e não há vagas para todas pessoas com casos graves e que precisam de atendimento especializado nas UTIs. Por isso, precisamos que os governantes aumentem as políticas de contenção e também criem mais leitos para que todos possam ter o seu direito à saúde e à igualdade assegurados.

Por isso é que se fala em uma solidariedade entre os membros do pacto social, pois não se enfraquece em situações de pandemia. Mas o pretende concluir é ao contrário, ela se afirma e é necessária a sua afirmação, uma vez que trata-se de Direitos Fundamentais inerentes aos indivíduos no Estado Democrático de Direito.

Sob essa perspectiva, a separação destes princípios em uma situação pandêmica, não deve se basear numa questão de eficiência na alocação de recursos escassos, mas na preservação do próprio pacto social por meio de critérios singelos e objetivos, feitos pela comunidade e rejeitadores de qualquer ideal eugênico de perfeição do ser humano.

Sobretudo, o que se tem nessas considerações finais é a urgente necessidade de se reavaliar o significado do utilitarismo e do que ele representa ao governo, pois se por um lado não deve haver mais preconceito com uma escola histórica que muito ajudou nas gerações de direitos, por outro lado é uma doutrina perigosa quando mal utilizada, podendo servir de base para decisões maldosas. É preciso que haja a valorização dos estudos utilitaristas e a cautela na sua aplicação.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 de OUT. de 2020.

CAMPOS, Francisco Carlos Cardoso de Campos; CANABRAVA, Cláudia Marques. O Brasil na UTI: atenção hospitalar em tempos de pandemia. **Rev. Saúde em Debate**, preprint, versão 1, 2020. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1368> Acesso em: 12 de abril de 2020.

CAMUS, Albert. **A Peste**. 25 ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

CORREA, Lara Cruz. Utilitarismo e moralidade: considerações sobre o indivíduo e o Estado. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 27, n. 79, p. 173-186, June 2012. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092012000200011&lng=en&nrm=iso>. access on 02 May 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Covid-19: Quais os reflexos do estado de calamidade pública para o processo?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-03/direito-civil-atual-quais-reflexos-estado-calamidade-publica-processo>. Acesso em 27 de Out. de 2020.

DEL CONT, Valdeir D. Razões egoístas para se agir de modo altruísta: o utilitarismo teológico de William Paley. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, [S. l.], v. 1, n. 12, p. 39-62, 2015. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/100363>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

LIMA, Nísia Trindade; BUSS, Paulo M.; PAES-SOUSA, Rômulo. A pandemia de COVID-19: uma crise sanitária e humanitária. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 7, p. 1-4, 2020

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria (2017). **Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas

MULGAN, Tim. **Utilitarismo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

NORONHA, Kenya Valeria Micaela de Souza; GUEDES, Gilvan Ramalho et. al. Pandemia por COVID-19 no Brasil: análise da demanda e da oferta de leitos hospitalares e equipamentos de ventilação assistida segundo diferentes cenários. **Cadernos de Saúde Pública**. N. 36, v.6, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n6/e00115320/#> Acesso em: 12 de abril de 2020.

STRECK, Lenio Luiz; CATTONI, Marcelo et. al. Eugenia à brasileira: inconstitucionalidade de normas hierárquicas de saúde. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-01/opiniao-covid-19-eugenia-brasileira> Acesso em: 14 de abril de 2020.

VALIM, Rafael; WALFRIDO, Warde. **As consequências da COVID-19 no direito brasileiro**. Contracorrente: São Paulo, 2020.

FILHO, Maxwell Morais de Lima. A crítica de Darwin ao argumento teleológico de Paley. **Neurociências em debate**, 2016. Disponível em: <http://cienciasecognicao.org/neuroemdebate/arquivos/3203>. Acesso em: 12 de abril de 2020.

YABIKU, Roger Moko. Ética e Direito no utilitarismo de Jeremy Bentham. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20642/etica-e-direito-no-utilitarismo-de-jeremy-bentham>.